



5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0090799-66.2015.814.0000
COMARCA DE CASTANHAL
AGRAVANTE: SUCASA SUCOS DA AMAZONIA AGRO IND
ADV.: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA
ADV.: MARÇAL MARCELINO DA SILVA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE ATENTADO. DEPOSITÁRIO NÃO ESTARIA AGINDO COM O ZELO NECESSÁRIO PARA A PROTEÇÃO DOS BENS ARRESTATOS EM EXECUÇÃO. BENS ARRESTATOS QUE FORAM SUPOSTAMENTE VILIPENDIADOS. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PODER GERAL DE CAUTELA. REALIZAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS ENCONTRADOS NO LOCAL. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém(PA), 14 abril de 2016.

Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUCASA SUCOS DA AMAZÔNIO AGRO IND, através de sua advogada, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Castanhal nos autos da CAUTELA INCIDENTAL DE ATENTADA movida pela agravante em face do



agravado BANCO DA AMAZÔNIA S/A (Processo 0008042-07.2015.814.00015), que indeferiu o pleito de inspeção judicial, in verbis (fl.49):

(...)

Considerando os termos da decisão de fl.116, a qual informa o estado enfermo do fiel depositário Desdete Miguel Reis, e sua impossibilidade de comparecimento ao ato, SUSPENDO a inspeção judicial e determino que seja expedido um novo mandado de avaliação dos bens arrestados nos autos do processo de execução (feito n. 0002888-10.2003.8140015) devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever minuciosamente os bens (móveis e imóveis) encontrados, inclusive o que seria objeto da inspeção com o respectivo estado de conservação dos mesmos e o valor atual de mercado, convertendo-se de imediato o arresto em penhora, coma expedição do auto respectivo nos autos principais,

Deverá fazer parte integrante do presente auto de arresto expedido no proce.so principal.

(...)

Houve oposição de embargos de declaração pela agravante, onde o magistrado de piso esclareceu (fls.249):

(...)

Na hipótese, o objetivo da inspeção judicial era verificar o estado de conservação do imóvel descrito nos autos, bem como dos bens móveis que o guarnecem, a fim de reunir dados sobre os fatos alegados na inicial, já que os elementos constantes nos autos não são suficientes para uma elucidação satisfatória da causa.

Contudo, o ato processual revelou-se prescindível, na medida em que pode ser concretizado pelo Sr. Oficial de Justiça avaliador, razão pela qual deliberou este juízo na forma consignada na decisão de fl. 118.

A expedição de um mandado de avaliação dos bens arrestados nos autos do processo executivo com a determinação de verificação da existência e atual estado de conservação dos mesmos supre o ato de inspeção. Por outro lado, esclareço à embargante que os bens eventualmente furtados não podem ser objeto de penhora, de sorte que restará frustrada, em relação a esses, a conversão do arresto.

Por fim, eventual responsabilidade do banco embargado pelos prejuízos sofridos pela autora deverão ser apurados em ação própria para esse fim ajuizada, conforme já foi dito na decisão inicial (fls. 103/104).

Como se vê, não há contradição a ser sanada, devendo a decisão ser mantida em todos os seus termos, de forma que no caso de inconformismo da embargada com a decisão prolatada, esta deverá se valer do recurso adequado ao caso.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, deixo de acolhêlos, para manter incólume a decisão censurada.

Sem prejuízo, certifique nos autos acerca da apresentação do original da peça contestatória de fls. 122/129.

Recolha a parte embargante, em 05 (cinco) dias, as custas processuais necessárias ao cumprimento da deliberação de fl. 118.

Após, cumpra-se na íntegra a decisão.

Em suas razões, argui a agravante que se trata de uma empresa de pequeno porte-Eireli, que trabalhava com processamento de frutas e que tinha um financiamento junto ao BASA e que para tanto, deu como garantia 13% de bens, mas a alienação das máquinas adquiridas com empréstimo, no qual arcou com 15%, ou seja, o agravado ficou com uma garantia de 130% em bens reais, diversos imóveis, bem como em 100% das máquinas, dos quais



só financiou 85%.

Aduz, que o Banco não cumpriu algumas cláusulas do contrato e nem deu a carência devida, colocando o nome da Agravante inadvertidamente no CADIN, contrariando, em tese, o § 7º do art. 1º e art. 7º, ambos, da Lei Federal 10.522/2002, o que motivou a propositura da ação ordinária de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das cláusulas, o reconhecimento de parte dos pagamentos e a retirada indevida do nome da agravante do SERASA (Processo nº 0007532-96.2004.8140301). Contudo, o nome da agravante foi mantido no CADIN por decisão do Tribunal, em sede de agravo de instrumento, sendo o processo encaminhado à Castanhal, por questão de competência territorial, tramitando, hoje, perante à 2ª vara de castanhal (Processo 0000416-59.2008.8140015).

Assevera que, no ano de 2003, o agravado propôs execução em desfavor da agravante (Processo 0002888-10.2003.8140015), requerendo ao juízo, o arresto de bens com base nos referidos imóveis dados em garantia nas cédulas industriais, inclusive, a sede da autora, com todas as benfeitorias e equipamentos existentes na mesma, o qual foi cumprido em 12/12/2004, sendo nomeado como fiel depositário dos bens, o Sr. Deusdete Miguel Reis (depositário público), que informou à agravante em 2007 que esta deveria desocupar a empresa, já que por ordem da justiça, não poderia permanecer na posse dos bens. Diante disso, entregou a fábrica com todos os bens intactos, ficando os mesmos sob responsabilidade do fiel depositário.

Pontua que, em 2010, o fiel depositário dos bens, Sr. Deusdete Miguel Reis foi compulsoriamente aposentado, fato este comunicado à época a esse juízo por diversas vezes, o que foi ignorado pelo requerido, titular da ação de execução e credor que requereu o arresto dos bens. A partir de 2010, com o imóvel totalmente abandonado pelo fiel depositário e o agravado, evidentemente, que o inevitável acabou ocorrendo, sendo parcialmente invadido por meliantes que furtaram do mesmo toda fiação elétrica.

Afirma que com a ajuda de um parente da proprietária, a agravante realizou uma ocorrência policial, tendo o fato sido comunicado ao juízo, já que o bem desde 12/12/2004 foi arrestado e depositado em poder do depositário público, que assumiu o encargo de fiel depositário.

Registra que, em novembro de 2013, o imóvel foi novamente invadido por meliantes que, furtaram diversos bens, sendo realizado novamente Boletim de ocorrência e informado tal fato ao Juízo em 09/12/2013, pedindo providências ao agravado, contudo, nada foi feito.

Informa que, em 31/10/2014, em manobra arrojada e certamente muito planejada, o imóvel foi invadido por veículo de grande porte, sendo levados da empresa: dois tanques blender de aço inox, com capacidade para 2.000 LT, pesando em média 2,5 TONS cada; um tanque com capacidade para 3.000 LT, pesando 3,5 TONS; três motores acoplados aos tanques, fiação tubulação, contenção de aço inox e demais equipamentos de grande porte



e valor, sendo realizado BO em 03/11/2014. Em 12/11/2014, a proprietária da agravante foi novamente à delegacia e, requereu fosse realizada uma perícia técnica do local do crime, o que foi materializado através do Laudo 2014.02.000012-CCP.

Paralelo a isso, a agravante entrou com uma ação cautelar incidental de atentado, com pedido de liminar em desfavor do agravado, requerendo: (i) liminarmente, a suspensão do processo, a fim de que seja feita uma inspeção judicial no imóvel em questão; (ii) seja expedido ofício ao Delegado Vitor Fontes, para que encaminhe ao juízo cópia integral do inquérito; (iii) seja o requerido compelido a proceder com a guarda e conservação do imóvel (art. 148 do CPC), através de vigilância especializada e a proibição do réu de falar nos autos até a purgação do atentado, sob as advertências legais e sanções para o descumprimento; (iv) seja fixada multa diária, para hipótese de descumprimento da decisão, no valor não inferior a R\$ 1.000,00; (v) seja, ao final, julgada procedente a ação, condenando o requerido a pagar todos os danos materiais que foram apurados em decorrência dos fatos narrados, bem como pelos danos morais causados à autora.

Assevera que o magistrado de piso, inicialmente, deferiu a inspeção judicial e a citação do requerido, designado a inspeção para o dia 06/04/2015. Contudo, no dia aprazado, a inspeção não ocorreu, pois o agravado, mesmo citado, não compareceu, nem o juiz. Posteriormente, o juízo de piso, argumentando acerca da impossibilidade de realização inspeção face o depositário se encontrar doente, determinou fosse realizada avaliação dos bens. Contudo, entendeu que tal providência seja extra-petita, na medida em que a recorrente não pleiteou-a. Face isso, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Assim sendo, acredito que houve violação do princípio da congruência.

Requereu, nos termos do disposto no art. 527, II do CPC, efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão do juízo a quo de pagamento de custas de avaliação, bem como a própria avaliação. No mérito, o provimento do recurso, para que seja mantida a decisão de inspeção judicial para verificar in loco as perdas havidas pela agravante.

Coube-me o feito por distribuição (fl.61).

Em 14/12/2015, neguei seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, a teor do disposto nos arts. 504 c/c 557, caput, do CPC (fls.63/64), em razão de haver inicialmente entendido não estar comprovado o efetivo preparo. Irresignada, SUCASA SUCOS DA AMAZÔNIA AGRO – IND & COM. EIRELLI – EPP, interpôs agravo regimental (fls.69/73).

Em 18/02/2016, reconsiderarei a decisão de fls.63/64, uma vez que a recorrente demonstrou que a cópia do preparo havia sido declarada autêntica, sob a fé de seu ofício, na peça vestibular recursal, conseqüentemente, recebi o agravo de instrumento interposto pela ora



recorrente, indeferindo, contudo, o efeito suspensivo pretendido e determinando as providências de praxe (fls.76/78).

O agravado apresentou contrarrazões, esclarecendo: (i) preliminarmente, a pretensão recursal é inepta, pois não há impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada; (ii) no mérito, a decisão dos embargos de declaração é rica em apontar os fundamentos de fato e de direito; (iii) o processo cautelar é instrumento de garantia dos demais processos, que atuam como instrumento de realização do direito material; (iv) não há qualquer pressuposto legal que alicerce a cautelar e muito menos o agravo de instrumento, pois o agravado não violou penhora, nem arresto, nem sequestro, nem imissão de posse; (v) pretende, de fato, a agravante imputar responsabilidade ao Banco, via agravo de instrumento; (vi) requereu, ao final, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUCASA SUCOS DA AMAZONIA AGRO IND em face de decisão que suspendeu a inspeção judicial e, determinou a realização de laudo de avaliação em imóvel, supostamente, violado de propriedade da recorrente.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de alteração pelo magistrado de piso do pedido do recorrente de realização de inspeção judicial para confecção do laudo de avaliação. Eis a decisão guerreada:

(...) SUSPENDO a inspeção judicial e determino que seja expedido um novo mandado de avaliação dos bens arrestados nos autos do processo de execução (feito n. 0002888-10.2003.8140015) devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever minuciosamente os bens (móveis e imóveis) encontrados, inclusive o que seria objeto da inspeção com o respectivo estado de conservação dos mesmos e o valor atual de mercado, convertendo-se de imediato o arresto em penhora, coma expedição do auto respectivo nos autos principais

Adianto, que a pretensão não merece acolhida.

Conforme rezava o artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, é o Juiz o destinatário da prova carreada aos autos, assistindo-lhe a faculdade da livre apreciação. O célebre doutrinador Nelson Nery Júnior afirma, inclusive que 'O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos' (in Comentado – E Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pag. 410).

Também o art. 130 do referido diploma legal confere ao juiz a incumbência de determinar quais serão as provas necessárias à instrução do processo, cabendo-lhe o indeferimento daquelas que forem consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Assim, o juiz, como destinatário da prova, tem o poder de avaliar, dentro



do conjunto probatório existente nos autos, a necessidade ou não da realização de outras provas, indeferindo as diligências que entender inúteis ou protelatórias.

Pois bem. Fixadas essas premissas, reputo que o Código de Processo Civil de 1973 (aplicável ao caso, face o Enunciado Administrativo nº 2do STJ), acerca do cabimento da inspeção judicial, assim dispõe:

Art. 440. O Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Art.441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou a coisa, quando:

I- julgar necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II- a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III- determinar a reconstituição de fato.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

Art.444. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

Sobre o tema, entende Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado. 13ª edição, Barueri: Manoele: 2014, p. 421/422:

Desde que pareça ao juiz conveniente e oportuno para melhor se informar a respeito dos fatos litigiosos, poderá ele (trata-se de poder, não de dever) dirigir-se pessoalmente ao lugar onde se encontra a pessoa ou a coisa com a finalidade de examiná-la, investiga-la. Se a pessoa for a própria parte, ela tem o dever de submeter o seu corpo e os seus bens à inspeção judicial (art. 340, II e III); se a pessoa for um terceiro, o dever se restringe à exibição de documento ou coisa (art. 341, II), não alcançando o seu corpo. (...)

A necessidade de o juiz sair da sede do juízo para ir pessoalmente examinar pessoa ou coisa decorre da circunstância de que, às vezes, somente o contato pessoal com a prova dá ao órgão julgador elementos seguros de convicção.

De fato, a utilização da inspeção judicial como meio de prova somente se justifica caso haja necessidade de o magistrado melhor avaliar ou esclarecer um fato controvertido, ou seja, naquelas situações em que essa percepção não puder ser obtida pelos outros meios de prova comumente admitidos no processo (STJ, AgRg no REsp 1110215/RJ, DJe 06/11/2009, Relator Ministro Sidnei Beneti).

Nesta esteira, colaciono os julgados:

TJ – RS Apelação Cível – APELAÇÃO CIVEL Nº 70048434963 (Nº CNJ: 0150087-41.2012.8.21.7000)

Data de Julgamento: 30/04/2014

RECURSO DE APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. INSPEÇÃO JUDICIAL.

Por ser o Juiz o destinatário da prova, e incumbir-lhe a apreciação da prova, bem como a aferição de sua necessidade, cabível o indeferimento do pedido de inspeção judicial no local. ESBULHO NÃO APELAÇÃO.

Diante da não comprovação de que o bem é público, razão não assiste ao ente municipal. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo retido e do recurso de apelação.

TJ-SP - Apelação APL 00485366320128260053 SP 0048536-63.2012.8.26.0053 (TJ-SP)



Data de publicação: 26/08/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL E INSPEÇÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVIDÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. Meios de prova inadequados para contrariar a de cunho eminentemente técnico - Preliminar rejeitada. ACIDENTE DO TRABALHO - PROBLEMAS NA COLUNA - NÃO COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO INDEVIDO. A ausência do nexo de causalidade e/ou da efetiva redução da capacidade laborativa inviabiliza a concessão do benefício acidentário.

TRF - 4 A PELAÇÃO CÍVEL N° 5055511-75.2012.404.7000/PR

Data do Julgamento: 04/12/2013

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSPEÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERECAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PEDIDO PARA QUE O ESTADO DO PARANÁ REALIZE IMEDIATA ADAPTAÇÃO DE SALA DE ATENDIMENTO DO ASSISTENTE SOCIAL EM PENITENCIÁRIA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO. LIMITAÇÕES AO PODER REGULAMENTAR.

1. A utilização da inspeção judicial como meio de prova se justifica caso haja necessidade de o magistrado melhor avaliar ou esclarecer um fato controvertido, ou seja, naquelas situações em que essa percepção não puder ser obtida pelos outros meios de prova comumente admitidos no processo. Precedente do STJ.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado consagrado no art. 130 do CPC, segundo o qual o magistrado está habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Precedentes do STJ.

3. Inexiste fundamento legal que dê respaldo ao pedido no sentido de que o Estado do Paraná seja obrigado a promover a imediata adaptação da sala de atendimento do assistente social, localizada na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, mas tão somente Resoluções do Conselho, que desbordam do seu poder regulamentar.

4. Outrossim, a opção da Administração de designação de determinado espaço físico para a prestação do serviço social em detrimento de outro, configura mérito do respectivo ato administrativo e, portanto, encontra-se na esfera de discricionariedade do administrador e o Judiciário não está legitimado a intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha feita.

Portanto, os argumentos da agravante/requerida não merecem guarida, visto que, embora a decisão agravada seja distinta do pedido da inicial, há que se observar que: (i) a inspeção judicial é providência discricionária, sujeita a juízo de conveniência e oportunidade; (ii) o magistrado de piso determinou laudo de avaliação, para que o oficial de justiça descrevesse minuciosamente os bens (móveis e imóveis) encontrados, inclusive o que seria objeto da inspeção; (iii) o juiz é o destinatário da prova; (iv) deve a parte que propôs a demanda arcar com o ônus, a fim de provar sua pretensão.

Portanto, resta constatado que, in casu, não houve prejuízo à agravante, eis que o resultado prático que pretendia através da inspeção judicial, a qual está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade do juiz natural, será atendido através do laudo a ser apresentado pelo oficial de justiça que deverá descrever minuciosamente os bens (móveis e imóveis) encontrados, inclusive o que seria objeto da inspeção .

Ante todos os argumentos fartamente coligidos e tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida intocável, posto que proferida em estrita legalidade.



É como voto.

Belém-Pará, 14 de abril de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR/JUIZ CONVOCADO